

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.**

**Processo nº 1.566/2021**

**MARIA EDUARDA ALENCAR HIDALGO (DUDA HIDALGO)**, brasileira, solteira, vereadora eleita pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no município de Ribeirão Preto, com endereço à Avenida Gerônimo Gonçalves nº 1200, CEP 14.010.907, vem, respeitosamente, por seus advogados que esta subscrevem, apresentar, no prazo legal, sua **DEFESA PRÉVIA**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**I - Breve Relato da Representação:**

Instaurou-se o presente feito através de representação protocolada no dia 22 de abril do corrente ano às 15h09 sob o número 1566/2021, na qual consta como subscritora Maria Eunice Machado da Silva.

A representação alega em resumo que a representada teria utilizado de *“recursos públicos para estender faixas atacando o atual o presidente da república”*, utilizando ainda da companhia de seu assessor para tanto.

Referida representação também avança afirmando que, além da suposta malversação do dinheiro público, por estar acompanhada de seu assessor de gabinete, a representada ainda teria infringido artigos da Lei Cidade Limpa.

Pede com supedâneo nestes fatos a cassação do mandato da ilustre vereadora, com fulcro nos artigos 3º, IV e 4º, VI, ambos da Resolução 206/11 que trata da Ética e Decoro Parlamentar.

Recebida referida peça em 23.04.2021, o presidente da Câmara Municipal, de maneira monocrática e sem a presença do colegiado que compõe a mesa diretora, determinou o envio dos autos à Coordenadoria Jurídica.

A Procuradoria da Câmara Municipal, por sua vez, expediu parecer em 24.04.2021, apontando de plano a falta de documento essencial para o prosseguimento do feito, haja vista a ausência de juntada de título de eleitor que comprovasse a condição de cidadã da representante.

O Procurador oficiante sugeriu ainda que a mesa diretora se manifestasse sobre tal formalidade opinando pelo prosseguimento ou não da representação, já que se tratava de **“único requisito legal de admissibilidade exigido pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, pressuposto da representação”** (fls 23).

Contudo, novamente o presidente da Câmara Municipal, sem qualquer conhecimento e discussão pela integralidade da mesa diretora sobre tal apontamento, encaminhou de ofício o parecer jurídico ao Conselho de Ética em 28.04.2021.

Em prosseguimento, na data de 30 de abril do corrente ano, o Conselho de Ética recebeu o procedimento administrativo, entendendo – de forma equivocada, registre-se - estarem presentes as condições de admissibilidade, ignorando a condição formal de prosseguimento da ação apontada pelo departamento jurídico da Câmara Municipal, em virtude da ausência de juntada de título de eleitor, e determinando a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que a representada apresentasse defesa preliminar.

Em síntese o necessário.

Sem adentrarmos no mérito das inúmeras nulidades que já estão postas no presente feito, a presente representação não merece prosperar, senão vejamos:

## **II - Preliminarmente:**

### **1. Quanto à ausência de juntada de título de eleitor:**

Conforme bem apontado pela coordenaria jurídica, é condição essencial para o prosseguimento da presente representação a juntada pela representante do título de eleitora, comprovando a qualidade de cidadã e eleitora do Município de Ribeirão Preto.

Tal apontamento, feito às fls. 22 dos autos, sequer foi apreciado pela mesa diretora e tampouco pelo conselho de ética, o qual se quedou silente.

Entretanto, a exigência da condição de eleitor para a apresentação da denúncia não se trata de mera formalidade que pode ser sanada a qualquer momento, mas sim de instrumento essencial para a abertura do procedimento administrativo, pelo que sua inobservância deve acarretar a nulidade de todo o processo.

Sob o aspecto da legalidade, tem-se, conforme apontamento da própria procuradoria legislativa, que a norma é clara ao determinar a comprovação da qualidade do cidadão/cidadã eleitor(a) para a proposição de denúncia contra parlamentares, especialmente pela gravidade do procedimento que tem como uma das consequências a cassação do mandato de uma parlamentar legitimamente eleita. É o que se extrai também do artigo 9º, parágrafo 1º da Resolução 206/2011:

Artigo 9º - As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara Municipal:

Parágrafo 1º: Qualquer **cidadão é parte legítima** para requerer à Mesa da Câmara Municipal representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta compatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e respectivas provas.(g.n.)

Assim, é importante ressaltar que condição de cidadania se remonta na qualidade de votar e ser votado, com a obrigatoriedade de estar quite com a justiça eleitoral.

De tal sorte que, em tempos em que tanto o título de eleitor existe de forma digital, quanto a certidão de quitação eleitoral pode ser emitida pelo site do Tribunal Superior Eleitoral, não se justifica o prosseguimento do feito sem a condição essencial ao ato, ou seja a comprovação da qualidade de cidadã/eleitora.

O C. STF não discrepa do nosso entendimento:

Processo de “impeachment”. Crime de responsabilidade. Denúncia contra Ministro do Supremo Tribunal Federal. A questão da legitimidade ativa do autor da acusação. Princípio da livre denunciabilidade popular (Lei nº 1.079/50, art. 41). Prerrogativa exclusiva de quem ostenta a condição jurídica de eleitor e que se acha na posse atual de direitos políticos (“status activae civitatis”). Necessidade de a denúncia ser instruída com documentos comprobatórios de tal condição. Competência monocrática do Presidente do Senado Federal para exercer controle preliminar sobre a regularidade formal e/ou a viabilidade da acusação popular. Consequente legitimidade da deliberação que ordena a extinção liminar do processo de “impeachment”, quando essa autoridade legislativa, em ato motivado, entender inepto, insuficientemente instruído ou destituído de justa causa o pedido. Precedente específico (MS 34.592-AgR/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno). Reserva de colegialidade: observância necessária desse requisito, na fase introdutória do processo de “impeachment” contra Ministro do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de recebimento da denúncia (Lei nº 1.079/50, art. 44) e não quando se cuidar de arquivamento liminar do pedido. A questão do “judicial review” e o princípio da separação de poderes. Limites institucionais ao exercício do controle jurisdicional de atos parlamentares. Precedentes. Mandado de segurança a que se nega seguimento. (grifos aduzidos) (STF. MS 34.125-DF. Rel. Min. Celso de Mello. D.J. 01.02.2018).

Desta forma, o arquivamento de referido processo é medida que se impõe pela falta de formalidade essencial à validade do ato da denúncia.

Contudo, caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, há a inegável necessidade de se notificar a representante para trazer aos autos seu título de eleitora e sua certidão de quitação eleitoral

para o prosseguimento do feito, já que se trata de documento imprescindível para o recebimento da representação.

Com a vinda de tal documento, tendo em vista o fundado receio de se tratar de falsidade documental, requer desde já que seja realizado exame grafotécnico na assinatura da representante e expedição de cópias à autoridade policial.

Isto porque, diligenciando nos dados informados pela representante em sua petição inicial, logrou-se êxito em apurar que:

- a) o endereço da autora não existe;
- b) o CPF e o RG informados em nome de Maria Eunice Machado, na realidade pertencem a Ana Maria Machado da Silva cujo CPF inclusive encontra-se cancelado.

Referidos documentos comprobatórios do alegado acima encontram-se anexos a esta defesa.

De tal sorte que, se comprovados os fatos supra descritos, é provável que aquela ou aquele que propôs a presente representação tenha praticado o delito de falsidade ideológica ao utilizar documentos e/ou assinaturas falsas para a protocolar a presente demanda.

Assim, caso esta Casa opte pelo prosseguimento do feito, a comprovação da autoria da representação para sua continuidade, com a determinação imediata para juntada de título de eleitora, comprovante de endereço e certidão de quitação eleitoral é medida que se impõe tanto para que se verifique eventual ilicitude praticada pela representante.

## **2. Quanto à inépcia da Representação - ausência de descrição minuciosa dos fatos a serem investigados.**

De outra ponta, a representação que instaurou o presente processo administrativo, de maneira extremamente sucinta, tratou de apenas acusar a vereadora, sem, contudo, esclarecer de que forma adequada esta teria praticado sua ação ou omissão para incidir em quebra de decoro parlamentar

Ocorre que a representação deve corresponder, por exemplo, a uma denúncia penal, onde a descrição dos fatos, fundamentos e a demonstração das provas, de forma explícita, retiram a inépcia da acusação.

Ou seja, o fato apurado é esclarecido exatamente nessa fase, quando o direito administrativo brasileiro saiu do inquisitório para o acusatório, passando o investigado a ter direitos impostergáveis e indelegáveis, sendo que um deles é tão fundamental tanto quanto os demais, consiste em saber do que é acusado e como demonstrará sua inocência, pois a presunção de inocência milita a seu favor e só uma acusação séria e concreta é que terá legitimidade de provar o contrário.

Especialmente em casos em que há penalidade de cassação de mandato eletivo, exige-se que a acusação seja certa, objetiva, circunstanciada e o fato imputado à vereadora subsumido em um tipo legalmente previsto, decorrendo tais exigências dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

A peça acusatória tem o dever de descrever com perfeição e clareza todas as circunstâncias do fato delituoso, a fim de que a hipótese jurídica nela contida seja apta perante o ordenamento legal.

A apresentação clara e completa da acusação é requisito essencial para a ampla defesa que deve ser formulada de modo que possa a representada contrapor-se a seus termos.

É essencial, portanto, a descrição do fato delituoso em todas as suas circunstâncias de tal sorte que uma descrição incompleta, dúbia ou que não seja de um fato típico penal gera a nulidade do processo ético, com a possibilidade de trancamento através de *mandado de segurança*.

Com o advento da Constituição de 1988, onde o direito administrativo foi constitucionalizado, o princípio da legalidade (art. 37, CF e o art. 5º, II, CF) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) **não permitem uma acusação genérica**, sem ponto de apoio em uma norma legal descritiva que reprima a conduta tida como ilícita. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO  
POLÍTICOADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PREFEITO -  
DENÚNCIA - FATO TÍPICO - INÉPCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 201/1967 - PRAZO LEGAL - NÃO OBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E DA CASSAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando à cassação de mandato de Prefeito Municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração. 2- Ultrapassado o prazo decadencial de noventa dias para a conclusão do processo de cassação do mandato de Prefeito pela Câmara, impõe-se o arquivamento do processo político-administrativo, nos termos do artigo 5º, VII, do Decreto-lei nº 201/1967. (grifos nossos) (TJMG. AP. 1.0000.07.465.313-0/000. Des. Maurício Barros. p. 21.11.2008)

Deste modo, com todas as vênias, tem-se que a representação tal qual se apresenta, é extremamente genérica, dificultando o direito da vereadora, motivo pelo qual deve ser declarada inepta e, portanto, nula, anulando-se, por conseguinte, todos os efeitos dela decorrentes, extinguindo-se o feito e arquivando-se os autos.

### **III) Do mérito:**

Caso superadas as arguições acima, o que se admite apenas por amor ao debate, quanto ao mérito melhor sorte não socorre a representante.

Isto porque, sob qualquer ângulo que se analise a questão, nenhuma das condutas descritas na denúncia inicial tem o condão de atrair a qualquer penalidade por quebra de decoro parlamentar, senão vejamos:

#### **1. Quanto à ausência de quebra de decoro parlamentar:**

A cassação do mandato de uma parlamentar, definida no artigo 55, II da Constituição Federal, reproduzida no artigo 16, II da Constituição do Estado de São Paulo e nos artigos 3º e 4º da Resolução 206/2011 é a penalidade mais grave prevista para as situações onde a falta praticada coloca em xeque a probidade da pessoa pública e precisa, portanto, ser reconhecida como algo abjeto, fora do comum e das atividades

parlamentares e cuja gravidade é tamanha que impede a consecução do mandato.

Mais do que isso depende de duplo e cumulativo juízo: a existência de enquadramento nas situações previstas em Regimento Interno e/ou Código de Ética; e a aprovação por quórum qualificado.

Contudo, as alegações arditosas descritas na peça inicial não demonstram a qualquer subsunção do fato à norma que pudesse ensejar a cassação da nobre vereadora por quebra de decoro parlamentar, a ponto de esta receber como sanção a perda de seu mandato legitimamente conquistado.

A começar, sequer a faixa aposta e colacionada às fls. 12 dos autos é de sua responsabilidade, uma vez que não produziu e tampouco afixou no local fotografado, e o que poderá ser comprovado em competente instrução, se houver.

Falta autoria à conduta indicada, já que a representada não concorreu de qualquer forma para consecução de referida faixa denominada “*Bolsonaro Genocida*”, embora tal ato seja permitido por diversos mandamentos constitucionais.

E ainda que fosse de sua responsabilidade, tampouco tal conduta seria suficiente para atrair qualquer consequência no âmbito de seu mandato parlamentar, por razões que serão expostas a seguir.

Já com relação à foto de fls. 13, nenhuma irregularidade há, sendo a livre, pacífica e permitida manifestação não só da parlamentar como de qualquer pessoa neste país, que ainda se entende democrático, um direito constitucional protegido sob a égide das cláusulas pétreas, tamanha a sua relevância.

Destarte, os atos atribuídos à vereadora não merecem qualquer reprovação na medida em que não ferem princípios morais e éticos estabelecidos no Código de Ética e de Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa, motivo pelo qual falta justa causa para prosseguimento do presente.

## **2. Quanto à liberdade de expressão:**

As alegações da representante versam, em suma, sobre suposta malversação de dinheiro público e desrespeito à lei 'Cidade Limpa'.

Contudo, embora a foto de fls 12 não seja de responsabilidade da vereadora, a de fls. 13 se trata de evidente manifestação política por parte da parlamentar, que além de ser uma representante eleita pelos munícipes de Ribeirão Preto, tem o direito inalienável e constitucional de se manifestar pública e politicamente conforme suas próprias convicções.

Na verdade, a presente representação nada mais é do que uma vã tentativa de silenciar a parlamentar e criminalizar a política, em evidente tentativa de amedrontar e censurar aquela que foi legitimamente eleita pelo povo.

Deste modo são totalmente desarrazoadas as alegações de falta ética imputadas à representada.

Isto porque o ato praticado pela parlamentar nada mais é do que a manifestação pacífica de seu pensamento, garantia constitucional não só a políticos eleitos democraticamente como a qualquer pessoa.

É neste sentido inclusive que versa o artigo 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*  
(...)  
*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*  
(...)  
*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

Desta forma, conforme se identifica dos mandamentos constitucionais a liberdade de expressão assegura a livre difusão de pensamentos, ideais e atividades.

Aliás, é da própria natureza da atividade parlamentar participar de atos políticos, debates de temáticas de âmbito nacional, se posicionar ideologicamente e especialmente compor atos e discussões na comunidade.

A atividade do agente político é justamente a de integrar ativamente a vida pública e política do município, diálogos e manifestações de impacto municipal, regional e nacional, não só em homenagem e honrando o mandato para o qual fora eleita, mas especialmente travando o debate de ideias plurais e diversas, base própria do Estado Democrático de Direito.

De tal sorte que a manifestação realizada pela vereadora guarda vínculo explícito com seu mandato de parlamentar, situação em que, mesmo fora do recinto legislativo, mantém o manto protetor por estar adstrita à circunscrição municipal.

Mais do que isso, a manifestação da representada tem guarida não só pela Constituição Federal, mas especialmente em pactos internacionais em que o Brasil é signatário.

É neste sentido, inclusive que reza o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em vigor através do Decreto Lei 592/1992 e que assim prevê:

#### **ARTIGO 19**

**1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.**

**2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza,** independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. (g.n.).

Desta forma, a manifestação livre, pacífica e pública da nobre edil não pode e nem deve atrair sob nenhum prisma qualquer penalidade sob pena de afronta ao ordenamento jurídico vigente no país.

### **3. Quanto à ausência de desobediência à Lei Cidade Limpa:**

Nem se cogite, por outro lado, que a representada teria infringido qualquer mandamento previsto na Lei Cidade Limpa (Lei Municipal 12.730/2012).

Isto porque o artigo 6º e seus incisos colacionados pela representante assim preveem:

Artigo 6º - Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas

as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro e do acesso público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 23 desta lei;

(...)

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

Sem entrar no mérito da inconstitucionalidade incidental que pode ser arguida a qualquer tempo perante o Judiciário, haja vista a usurpação de competência de matéria afeta à União sobre legislar sobre limites de propaganda, anúncios e matéria eleitoral (inteligência do artigo 22 e 220 da CF), é certo que a representada não infringiu quaisquer dispositivos municipais.

Em primeiro, porquanto a afixação da faixa de fls. 12 dos autos não partiu da vereadora, e em segundo porque a faixa estendida no local descrito não se trata de qualquer anúncio ou propaganda comercial que ensejasse a aplicação das penalidades insertas no artigo 43 da Lei Cidade Limpa.

Conforme dito alhures, a faixa em caráter de evidente protesto político sob a rubrica “*Bolsonaro Genocida*” não atrai qualquer responsabilização seja à parlamentar, por negativa de autoria, seja a qualquer munícipe por não se tratar de propaganda comercial e/ou publicitária, mas especialmente pela a cobertura inegável do manto da liberdade de expressão.

Assim, o presente procedimento deve ser arquivado também sob este prisma.

#### **4. Quanto à imunidade parlamentar:**

Não fossem suficientes todas as argumentações acima, é importante sopesar a imunidade parlamentar que goza a vereadora por suas palavras, opiniões, votos e gestos.

A Constituição Federal em seu artigo 29, VIII, elencou as hipóteses de imunidade parlamentar aos detentores de mandatos eletivos legitimamente eleitos pelo povo, *in verbis*:

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Desta forma, ao contrário do que afirma a representação, ainda que se atribuísse à edil qualquer transgressão, o que se admite apenas por amor ao debate, certo é que a vereadora possui verdadeira imunidade parlamentar em virtude de suas manifestações na circunscrição deste município estando suas opiniões, palavras, votos e ações protegidas sob o manto da imunidade parlamentar.

Novamente, o C. STF em casos análogos já enfrentou a matéria, como no abaixo transcrito caso sob relatoria do E. Min. Celso de Mello:

*“Tratando-se de Vereador, a inviolabilidade constitucional que o ampara no exercício da atividade legislativa estende-se às opiniões, palavras e votos por ele proferidos, mesmo fora do recinto da própria Câmara Municipal, desde que nos estritos limites territoriais do Município a que se acha funcionalmente vinculado. (...)a análise dos elementos constantes destes autos permite-me reconhecer que o comportamento do ora agravado – que era, então, à época dos fatos, Vereador – subsume-se, inteiramente, ao âmbito de incidência da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material, em ordem a excluir, na espécie, a responsabilidade civil do parlamentar municipal em questão.” (AI 631.276/SP Rel. Min. Celso de Mello)*

Assim, soçobra também neste particular qualquer imputação à parlamentar.

## **5. Quanto à ausência de uso de dinheiro público.**

Finalmente quanto à alegação de uso de dinheiro público pelo fato de estar acompanhada de seu assessor em suposto horário de trabalho e com conduta indicativa de desvio de função, esta não merece prosperar.

Afinal, é da natureza da assessoria o acompanhamento ao parlamentar eleito em todo e qualquer local que ele requisite ou precise de sua presença.

Ademais, a cronologia descrita pela representante está equivocada. Ao contrário do alegado, a manifestação da vereadora se deu em horário anterior às 8h.

Embora o horário não seja fundamental para o deslinde do presente feito, cujos motivos serão explicitados a seguir, é importante se registrar o horário exato em homenagem à boa-fé e lealdade processual e como forma a demonstrar a má-fé da representante que reiteradamente altera a verdade dos fatos e produz dialética visando induzir essa Casa Legislativa em erro.

O fato de a vereadora estar acompanhada de seu assessor no local em comento, em hipótese alguma atrai qualquer falta funcional ou ainda malversação de dinheiro público.

Isto porque os cargos comissionados, ou seja, aqueles de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente não são passíveis de controle de jornada laboral, já que faz parte da própria natureza do cargo e da função a disponibilidade para com o gabinete pelo qual foi contratado.

Tal condição não atrai qualquer ilicitude ou ainda imoralidade na consecução do trabalho seja ele administrativo ou legislativo.

Entender de modo diverso é um verdadeiro ataque às prerrogativas parlamentares, ao exercício político e à liberdade laboral dos assessores desta Casa Legislativa que estão adstritos a regramento interno de seus próprios gabinetes.

Desta feita, não há que se falar em utilização de dinheiro público, ou desvio de finalidade em virtude de estar meramente acompanhada pelo seu assessor. Além de infundada, a alegação da representante beira à má-fé e deve ser combatida por esta casa de Leis.

Neste particular, portanto, a presente representação também merece ser arquivada.

## **6. Quanto à violência Política:**

Superadas todas as premissas acima, na verdade a presente manobra ostenta o disfarce de representação quando na verdade tenta calar e censurar a vereadora mulher, jovem e em seu primeiro mandato parlamentar em evidente prática de violência política de gênero.

Não por acaso o Brasil ostenta posições vexatórias em índices que medem a participação feminina na política, já que embora as mulheres sejam a maioria da população ainda estão sub representadas nas esferas de poder político deste país.

Para além de uma corrida eleitoral desleal e sem armas de paridade nas disputas, as eleitas enfrentam uma nova realidade que tenta extirpá-las da política.

Oscilando muitas vezes entre os micros e macros machismos é extremamente comum que as mulheres jovens experimentem mais uma forma de violência quando sofrem tentativas de silenciamento em seus mandatos, quando suas opiniões não são levadas em consideração, quando são desacreditadas, sexualizadas, recebem ameaças de cassações e representações, tais como esta, completamente infundadas.

Caracterizada como todo e qualquer ato com o objetivo de excluir a mulher do espaço político, a violência política de gênero ganha contornos ainda maiores quando as mulheres passam a ocupar os espaços públicos antes apenas garantidos aos homens. E para além da representada, a maior vítima da violência política de gênero é também a democracia.

A ocorrência de *Lawfare* ainda que em ambiente interno da Casa Legislativa a qual tem o dever de acuidade na defesa de seu corpo legislativo, com o prosseguimento de um processo administrativo cuja consequência pode ser a cassação do mandato sem qualquer ocorrência de quebra de decoro parlamentar é mais um indício de violência política em que a nobre vereadora está exposta e que merece ser combatido.

Atos como vistos aqui trazem à tona a reprodução de inúmeras formas de violência já sofridas pelas mulheres deste país, e que ocorrem nos mais diversos espectros de suas trajetórias políticas, consubstanciada na violência política de gênero.

A mudança do cenário de sub-representação feminina na política requer a imposição de mecanismos estruturais que garantam a efetividade das cotas afirmativas mas também em ferramentas que

garantam efetivamente a permanência de mulheres eleitas nestes espaços de poder.

Destarte, de modo a não revitimizar a nobre vereadora que fora representada sem qualquer requisito autorizador para a abertura deste procedimento, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

#### **IV) Quanto a outros requerimentos:**

Conforme visto, a representação proposta não tem condições de prosseguimento, seja pela ausência de documento essencial à formalidade do ato, seja pela inépcia da inicial, pela ausência de justa causa, inoportunidade de quebra de decoro parlamentar ou ainda pela prática de violência política de gênero, motivo pelo qual o arquivamento imediato do presente feito é medida que se impõe.

Caso opte-se pelo prosseguimento da demanda, requer-se inicialmente o deferimento das seguintes diligências:

- i.** A juntada imediata do título de eleitora da representante, bem como sua certidão de quitação eleitoral e comprovante de residência;
- ii.** A realização e exame grafotécnico em sua assinatura com expedição de ofício à delegacia de polícia local para as providências que entender cabíveis;
- iii.** Seja expedido ofício à provedora de e-mail do remetente para que informe a identidade e IP do mesmo;
- iv.** Que seja diligenciado no endereço físico declinado na exordial para comprovação de sua veracidade;
- v.** Que seja expedido ofício ao observatório de Candidaturas Femininas da OABSP em virtude do termo de cooperação com Observatório de Violência Política dando ciência do presente feito e para que tomem as providências cabíveis;
- vi.** Sejam juntadas as Cópia das atas da eleição da mesa diretora e demais comissões temáticas, bem como do conselho de ética desta Casa Legislativa para aferição de critérios de validade em simetria com a Constituição Federal.

Requer-se ainda todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela oitiva da representante e rol de testemunhas anexo, com a oportuna juntada dos documentos que acompanham a presente.

São Paulo, 14 de maio de 2.021.

**GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO**

**OABSP: 206.742**

**MAÍRA CALIDONE RECCHIA BAYOD**

**OABSP: 246.875**

**MARCO AURELIO DE CARVALHO**

**OABSP: 197.538**

**Rol de Testemunhas:**

- 1. Lucca Vinha Vigneron** – RG n. 553853016; Rua Garibaldi 805, ap 52, Ribeirão Preto-SP;
- 2. João Baptista Alves Boccaletto** – RG n. 46358856-3, Barão do Amazonas 477 AP 13, Ribeirão Preto-SP;
- 3. José Alfredo Carvalho;** RG 13.070,275-4; Av. Barão do Bananal, 2061 - Jd. Zara, Ribeirão Preto-SP;
- 4. Jorge Augusto Roque Souza;** RG 29.549.627 7; Rua amador Bueno 1342 apto 125, Ribeirão Preto-SP;
- 5. Ana Paula Araujo Alves da Silveira;** 372479546; rua Garibaldi 805, ap 52, Ribeirão Preto-SP;
- 6. Pedro Henrique Fonseca de Oliveira;** 487014261; R. Magda Perona Frossard, 570 (apto 418) - Jardim Nova Aliança, Ribeirão Preto - SP, 14026-596.